

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA N.º

Acresce ao art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, o art. 13-A da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Para os Imóveis rurais acima de 4 módulos fiscais que têm a exigência de vistoria para fins de regularização fundiária e concessão de títulos de domínio ou concessão real de direito de uso, salvo os casos excepcionais, a vistoria deverá ser única, não tendo prazo de vencimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As vistorias para titulação são diferentes de vistoria de avaliação para desapropriação, sendo assim, esta vistoria identifica lavouras, pastagens, cercas, casas. Isto sendo feito uma vez, não há necessidade de se voltar à área para tal, o que somente gera custo ao Estado.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado LÚCIO MOSQUINI